

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

EFEITOS DA CESSAÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO EM IRC – ARTIGO 86.º-A, N.º 6, DO CÓDIGO DO IRC

José Alberto Pinheiro Pinto
Licenciado em Economia

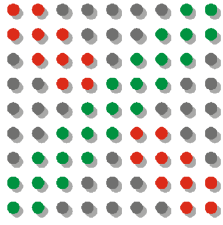
Cristina Pinto
Licenciada em Gestão e em Direito

Face à prolação de dois acórdãos do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), opostos entre si, houve recurso para o Supremo Tribunal Administrativo tendo em vista a uniformização da jurisprudência, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária), que diz textualmente:

“A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.”

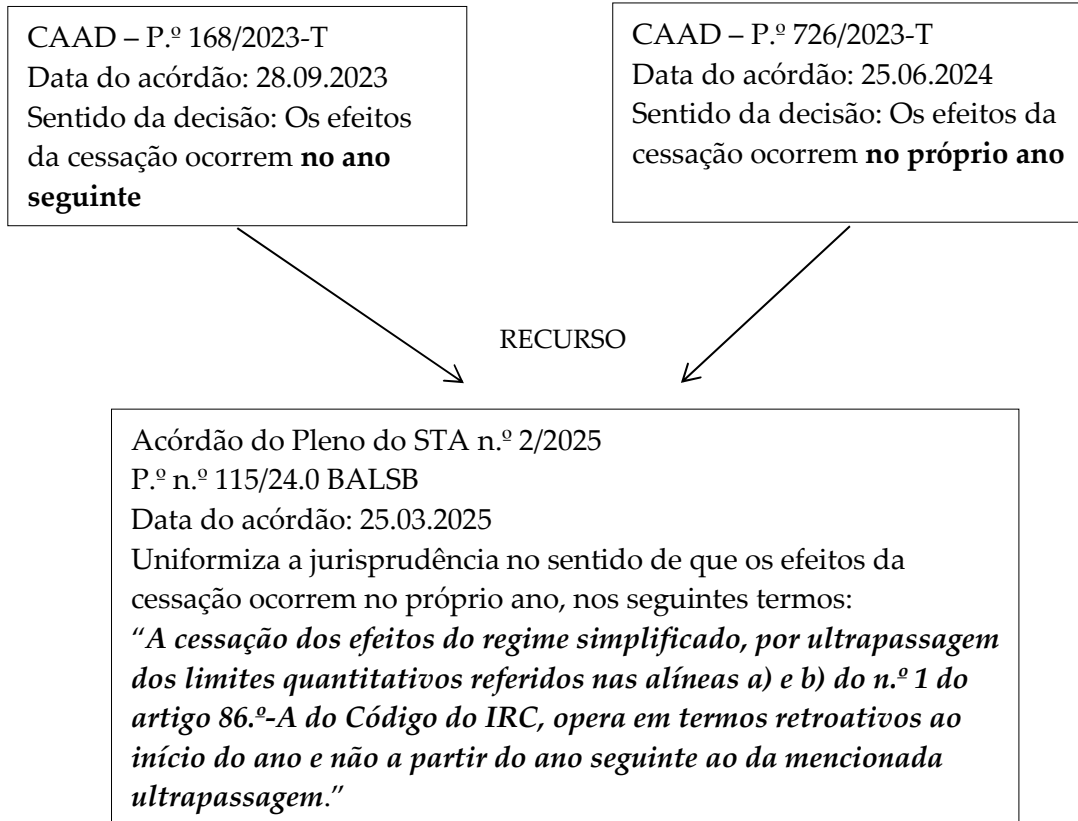
Nos casos mais correntes, a questão está em saber, relativamente a uma empresa que vinha adotando o regime simplificado, e que atinge ou ultrapassa os limites de € 200 000 de montante anual ilíquido de rendimentos ou de € 500 000 de total do balanço num dado ano, se a aplicação do regime cessa nesse ano ou no ano seguinte.

Esquemáticamente, a evolução dos processos judiciais foi a seguinte:



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO



Por conseguinte, existiu uma primeira decisão do CAAD, no sentido de que os efeitos da cessação do regime simplificado por ultrapassagem de algum dos limites previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 86.º-A do Código do IRC apenas deveriam dar-se no ano seguinte ao da ultrapassagem desses limites. Novo acórdão sobre o assunto veio a surgir no ano seguinte com sentido oposto, ou seja, de que esses efeitos deveriam ocorrer no próprio ano da ultrapassagem.

Assim, este acórdão foi objeto de recurso para o STA, com uniformização de jurisprudência, vindo este a estabelecer que a cessação dos efeitos do regime simplificado opera em termos retroativos ao início do ano em que os limites são ultrapassados.

10/04/2025